

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS NO PLC 36/2016

Uma questão de justiça !!!

1. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA OS ADVOGADOS PÚBLICOS

O parágrafo dezenove do art. 85 do novo Código de Processo Civil (CPC) possui a seguinte redação: *“os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”*.

2. O PLC36/2016 (PL 4254/2015, NA CÂMARA) PRODUZIRÁ A LEI EXIGIDA PELO CPC PARA DISCIPLINAR A PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS

A lei decorrente do PLC 36/2016 (PL 4254/2015, na Câmara) definirá os principais aspectos relacionados com a percepção dos honorários pelos advogados públicos federais. Será justamente a lei exigida pelo novo Código de Processo Civil para disciplinar ou regulamentar a distribuição dos honorários.

3. HONORÁRIOS SÃO DEVIDOS A TODOS OS ADVOGADOS (PRIVADOS E PÚBLICOS)

O Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece expressamente, em seus arts. 22 e 23, que a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários de sucumbência. O mesmo Estatuto, em seu art. 3º, parágrafo primeiro, define expressamente a sujeição dos advogados públicos ao regime jurídico da advocacia em sentido geral. Assim, os advogados públicos são obrigados à inscrição na OAB, pagam as anuidades devidas e são titulares dos direitos e prerrogativas definidas na Lei nº 8.906, de 1994, notadamente os honorários de sucumbência.

4. SÚMULA VINCULANTE DO STF ESTABELECE QUE OS HONORÁRIOS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR

A Súmula Vinculante n. 85, do Supremo Tribunal Federal, estabelece: *“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”*. O verbete em questão reafirma, para os honorários, a natureza de verba retributiva do trabalho próprio do advogado (privado ou público).

5. O TETO REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO NÃO SERÁ ULTRAPASSADO

No plano federal, o teto remuneratório do serviço público não será ultrapassado porque: a) os subsídios pagos aos advogados públicos estão muito longe desse limite; b) os valores atualmente arrecadados de honorários acrescentarão valor em torno de

R\$ 3.000,00 (mil reais) por mês no ganho dos advogados públicos federais (conforme a previsão expressa do art. 42 do texto original do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário) e c) a reiterada jurisprudência do STF determina a observância do teto quando são pagos honorários advocatícios.

6. NENHUM ADVOGADO PÚBLICO FICARÁ MILIONÁRIO OU ESCOLHERÁ PROCESSOS PARA ATUAR

O padrão de distribuição dos honorários advocatícios, observado em dezenas de Estados e Municípios, contempla uma distribuição igualitária (*per capita*) dos valores arrecadados. Esse foi o modelo consagrado no PLC 36/2016. Assim, não existirá a percepção dos honorários de processos específicos pelos advogados públicos que atuam nessas causas.

7. NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS

Os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são oriundos dos cofres públicos alimentados por receitas originárias ou derivadas, especialmente tributárias. Exatamente por não serem “verbas remuneratórias públicas” não há incompatibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios recebidos pelos advogados públicos federais. Cumpre anotar que os honorários de sucumbência não se confundem com os honorários contratuais. Esses últimos, inexistentes para os advogados públicos, possuem correspondência justamente na percepção dos subsídios (com natureza estritamente remuneratória oriunda dos cofres públicos).

8. A CONDIÇÃO DE CARREIRA DE ESTADO NÃO É INCOMPATÍVEL COM OS HONORÁRIOS

Os ganhos de uma carreira de Estado, como a dos advogados públicos, comporta o recebimento de valores diretamente decorrentes do exercício de profissão. Para alcançar patamares dignos e adequados de retribuição pelo trabalho realizado é viável agregar elementos distintos (na sua natureza e origem) e complementares. A reiterada jurisprudência do STF reconhece a plena licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (RE 380538, RE 452746, RE 225263 AgR, RE 285980 AgR, RE 248948, RE 246265, RE 222546 AgR e RE 220397, entre outros).

9. FATOR DE AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

A necessidade de êxito nas ações judiciais para viabilizar o recebimento dos honorários potencializa positivamente a atuação dos advogados públicos. Realiza-se, assim, o princípio da eficiência, inscrito no art. 37, caput, da Constituição.

10. MOTIVAÇÃO E REVERSÃO DA EVASÃO DE QUADROS NA AGU

O recebimento de honorários advocatícios valorizará as carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, gerará uma importante motivação para a atuação e deverá reverter uma crescente tendência de evasão observada nos quadros da AGU.